TC nº 72-001.670.09-91

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Aquisição de Coletes a prova de balas. Atraso na entrega dos materiais. Impropriedades relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.001.055.09-20

2.675ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 03.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.055.09-20 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as impropriedades detectadas para acolher a execução do Contrato 04/SMSU/2009, no período analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em determinar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU que cientifique este Tribunal quando da aplicação da multa à contratada, apurada pela Subsecretaria de Fiscalização desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Pregão n.º 001/SMSU/2009, do Contrato n.º 04/SMSU/2009, do Termo de Aditamento nº 001/SMSU/2009 e do acompanhamento da respectiva execução do ajuste celebrado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de coletes a prova de balas, modelos masculino e feminino.

Nos autos do TC 1.055.09-20, a Coordenadoria I, em análise inicial, concluiu pela regularidade da licitação, do Contrato e do Termo de Aditamento dele decorrente, apontando como ressalva a não juntada no processo administrativo do resultado da consulta ao sistema da Secretaria Municipal de Gestão, que indica eventuais impedimentos contidos em listagem de empresas apenadas e suspensas de contratar com a Administração.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu por regulares os instrumentos em exame, salientando que a infringência de ausência da juntada de consulta ao Cadastro de Fornecedores impedidos ou suspensos para contratar com a Administração, apontada pela Coordenadoria, não afetou o certame, vez que, embora pertinente a sugestão, a empresa vencedora não estava incluída no rol de empresas apenadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos, requereram o acolhimento dos instrumentos em análise.

Em relação ao acompanhamento da execução contratual, levada a efeito nos autos do TC 1670/09-91, a Coordenadoria I apontou as seguintes impropriedades na execução parcial do contrato: 1) Não foi formalizado no ato do recebimento dos coletes o ateste dos materiais recebidos; 2) Os lançamentos das saídas dos coletes para uso da Guarda Civil na planilha de controle dos materiais estavam desatualizados desde 09.06.09, fragilizando os controles e 3) Houve atraso na entrega dos coletes, ensejando a imputação de multa à contratada conforme previsto nos subitens 6.3.1 e 6.3.4 da Cláusula Sexta do Contrato.

A Origem manifestou-se alegando, em síntese, que o objeto da presente contratação é material controlado pelo Exército Brasileiro, o qual atesta a qualidade do produto, conforme exigido no Termo de Referência – Anexo I – do Edital. Nessa medida, vistoriou por amostragem, e não encontrou qualquer irregularidade. Quanto à atualização da planilha de controle, a Origem afirma que realizou a distribuição dos coletes em razão de sua necessidade imediata, por meio de Termo de Responsabilidade, documento utilizado para controle de fornecimento do material, e que posteriormente os dados foram inseridos na planilha de controle, que se encontra atualizada. Por último, em relação ao atraso na entrega dos materiais, informou que seriam adotadas providências para apuração da incidência da multa, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Após análise das justificativas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria I ratificou os apontamentos realizados. Todavia, levando em consideração os argumentos apresentados, entendeu que as impropriedades apontadas seriam passíveis de relevação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria opinando pelo acolhimento da execução contratual sem prejuízo de eventuais recomendações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral posicionaram-se pelo acolhimento da execução contratual, acompanhando as unidades preopinantes.

É o relatório.

V O T O

Na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, que adoto como razão de decidir, **RELEVO** as impropriedade detectadas para **JULGAR REGULARES** o Pregão n.º 001/SMSU/2009, o Contrato n.º 04/SMSU/2009 e o Termo de Aditamento nº 001/SMSU/2009, e **ACOLHO** a execução do contrato nº 04/SMSU/2009, no período analisado.

Oficie-se à Origem quanto ao teor da decisão.